



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~111~~ ²⁰⁰⁵ /~~2004~~
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18.11.2004
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/002/04
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200109387
REQUERENTE: ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: ESMERALDO NERES
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: Pedido de Restituição. Importância recolhida ao Erário Estadual referente ao Auto de Infração nº 200109387 que fora julgado parcialmente procedente em 1ª Instância e objeto de recurso de ofício. Por ocasião da apreciação na 2ª Instância fora julgado extinto por ilegitimidade do sujeito passivo. **PLEITO INDEFERIDO.** Ausência do DAE original. Descumprimento de formalidade exigida pela legislação. Para instruir o requerimento é imprescindível o comprovante original do recolhimento de acordo com o art. 82, § 2º, IV do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Pedido de Restituição formulado por Esmeraldo Neres tem como objeto o pagamento indevido do Auto de Infração nº 200109387, efetuado através do DAE nº 2002.05.0240697-02, no valor de R\$ 8.623,61, sob o argumento de que o referido auto foi julgado extinto pela 2ª Instância, conforme Resolução nº 108/03 da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

Instruindo o processo encontram-se os seguintes documentos:

- Cópia do Instrumento Particular de Procuração
- Cópia da Resolução nº 108/03 da 2ª Câmara

- Cópia do Auto de Infração nº 200109387
- Consulta ao sistema Copaf onde consta o pagamento do citado auto

Consta, também, às fls. 22/23 a consulta ao sistema Receita, juntada pelo requerente mediante requerimento, onde consta a emissão e o pagamento do DAE nº 2002.05.0240697-02.

Por ocasião da apreciação do requerimento pela instância monocrática a julgadora solicitou a realização de diligência objetivando fosse juntado aos autos o original do DAE de recolhimento.

Em atendimento ao pedido consta informação prestada pela perita de que a requerente informou não dispor do referido documento, enviando cópia do DAE e consulta ao sistema Receita onde consta o registro do recolhimento do valor de R\$ 8.623,61.

A julgadora singular decidiu pelo **Deferimento** do pleito à vista da decisão prolatada pela 2ª Instância de extinção do processo que julgou o Auto de Infração nº 200109387 extinto por ilegitimidade do sujeito passivo, posto que a responsabilidade deveria recair sobre a empresa empregadora do condutor do veículo. Por ter proferido decisão contrária aos interesses do estado recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **reforma da decisão** exarada pelo julgador singular para o indeferimento do pleito, já que as formalidades exigidas na legislação não foram totalmente preenchidas em virtude da falta do comprovante original do recolhimento.

VOTO

Trata o presente processo de pedido de restituição da quantia de R\$ 8.623,61, referente ao pagamento do Auto de Infração nº 200109387, que fora lavrado em fiscalização no trânsito contra o requerente sob o fundamento de que transportava mercadoria sem a devida documentação fiscal.

O pedido de restituição considera indevido o pagamento com base no seguinte:

b

- o auto de infração fora julgado parcial procedente pela 1ª Instância, sendo objeto de Recurso de Ofício;
- o pagamento foi efetuado com base nesse julgamento, aproveitando os benefícios concedidos através do REFIS;
- por ocasião da apreciação do processo pela 2ª Instância o mesmo foi declarado extinto por ilegitimidade da parte, posto que a responsabilidade deveria recair sobre a empresa transportadora e não sobre seu empregado, conforme Resolução 108/03 da 2ª Câmara do CRT.

No que se refere ao Pedido de Restituição a julgadora singular deferiu o pleito, considerando que o auto de infração deveria ter sido lavrado em nome da empresa transportadora e não sobre o motorista da mesma.

No que pese o esforço da julgadora monocrática em fazer juntar aos autos o DAE original comprovante do pagamento, a diligência restou infrutífera pois o interessado não mais detinha o referido documento.

Não obstante o fato de terem sido anexadas consultas aos sistemas da Sefaz que comprovam a emissão e o pagamento do citado documento, as mesmas não podem substituir o original exigido pela legislação.

O art. 82, § 2º, IV do Decreto 25.468/99 determina os requisitos imprescindíveis para instrução do pedido de restituição, dentre eles o comprovante original do recolhimento. Senão vejamos:

“Art. 82...

omissis

§ 2º - *O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:*

omissis

IV – comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivas ao fato.”

Como se vê, a apresentação do DAE original é condição *sine qua non* para a formação do pleito, *a contrario sensu* a ausência do mesmo implica em desatendimento às formalidades exigidas na legislação, motivo suficiente para indeferimento do pedido.

A exigência do original do DAE tem por objetivo fornecer ao fisco o controle dos valores restituídos, uma vez que deverá ser aposto no documento a informação da restituição com o fim de evitar a reutilização de DAEs por parte dos interessados.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão exarada pela 1ª Instância para o indeferimento do pleito em virtude da ausência do DAE original de pagamento, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e requerido **ESMERALDO NERES**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão exarada pela 1ª Instância para o **indeferimento** do pleito em virtude da ausência do DAE original de pagamento, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2005.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

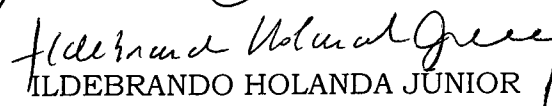

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

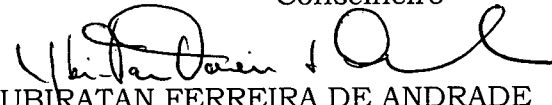

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado